



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
ADMINISTRATIVO	10
EDITAIS.....	14
CONTROLE EXTERNO	15
EDITAIS.....	15
CAUTELARES	16

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000
ouvidoria.tce.am.gov.br
ouvidoria@tce.am.gov.br
Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17189/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 260/2026 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10039/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17094/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1330/2026 - TCE PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16524/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17158/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1329/2026 - TCE PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16611/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16892/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 513/2026 - TCE PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11932/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16886/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR LUIZ AVELINO DE ABREU, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 07/2026 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10683/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17116/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 470/2026, INTERPOSTA PELA SECEx, EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS E DO SR.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3877 pág.4

Manaus, 29 de Setembro de 2026

JOSÉ RIBEIRO SECUNDINO JUNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODAJÁS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E DO PROVIMENTO DE CARGOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODAJÁS/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17103/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SENHORA ANETE NARCISA MATOS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 511/2026 - TCE PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16433/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 29 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16183/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 104/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KETHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E A OBRA SOCIAL NSA. DA GLÓRIA - FAZENDA ESPERANÇA.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS





INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA-FAZENDA DA ESP (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), JULIO JOSE DE JESUS SILVA (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. JULIO JOSE DE JESUS SILVA.. APLICAR MULTA. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11359/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AGNOR APARICIO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 172.080-5A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2065/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): AGNOR APARICIO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12720/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE FRANCISCO FERREIRA SANTANA, MATRÍCULA Nº 147.094-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1939/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSÉ FRANCISCO FERREIRA SANTANA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16452/2026

APENSO(S): 13089/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CELESTINO ALVES DE ARAÚJO NETO, MATRÍCULA Nº 081.192-0 A, NO CARGO DE AS - CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 789/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CELESTINO ALVES DE ARAÚJO NETO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16571/2026

APENSO(S): 15406/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CLEONICE FRANCA ORTIZ, MATRÍCULA Nº 186.743-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20,ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 870/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): CLEONICE FRANÇA ORTIZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16592/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUCIMIR ROSAS CAMPELO, MATRÍCULA Nº 072.900-0 B, NO CARGO DE AS - CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 797/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 03 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LUCIMIR ROSAS CAMPELO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16625/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA CONCEIÇÃO RUAS, MATRÍCULA Nº 080.579-3 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 10-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 808/2026 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDA RUAS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15730/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 12/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR.WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES - INSTITUTO FILIPPO SMALDONE (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), SONIA SILVA NORONHA (CONVENENTE), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU E IONE PEREIRA TOMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU.. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10266/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCINEIA MARCELICE GOMES, MATRÍCULA Nº017, NO CARGO DE ESCRITURARIO - C-IV, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 301, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): LUCINEIA MARCELICE GOMES, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SEMEIDE BERMEGUY PORTO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12227/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATRÍCULA N.º 171.516-0A, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2439/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTERESSADO(S): ANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARIA APARECIDA MAGALHÃES VERAS - OAB/AM 14246.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIA O FUNDAÇÃO AMAPÁPREV.. OFICIA O SRA. ANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA.. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14241/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 072/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA EEPERANÇA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), VINÍCIUS ESCH GOUVÊA (CONVENIENTE) E KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. KELLY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA.. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19287/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 004/2022 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2021-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A OFICINA ESCOLA DE LUTHERIA DA AMAZONIA - OELA.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): OFICINA ESCOLA DE LUTHERIA DA AMAZONIA (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), MARIA JASYLENE PENA DE ABREU (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS.. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19288/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO Nº. 013/2022, FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº 002/2021 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATUPI - AFEMAT.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DA AGRICULTURA FAMILIAR D (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), GIOVANY ROCHA DO NASCIMENTO (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS.. RECOMENDAR. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19324/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3877 pág.8

Manaus, 29 de Setembro de 2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 052/2022 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-FPS E A ASSOCIAÇÃO DOS AGROEXTRATIVISTAS DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS AGROEXTRATIVISTAS DE SÃO PAULO DE O (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), KATIA LUCY DOS SANTOS LOPES (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS.. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
29 DE SETEMBRO DE 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10287/2026

APENSO(S): 12578/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 162.767-8C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1791/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO CARLOS RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 19099/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 001.304-8A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, REFERÊNCIA III, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 525, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025, E O ATO RETIFICATÓRIO Nº 536, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM





INTERESSADO(S): MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11453/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MILTON OLIVEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 025.199-2D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2123/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MILTON OLIVEIRA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14227/2026

APENSO(S): 14736/2026 E 14739/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA LUZINETE BARROS DE GOES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 052.710-6B, NO POSTO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2430/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, MARIA LUZINETE BARROS DE GÓES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15080/2026

APENSO(S): 13548/2025, 11099/2015 E 12318/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILZA SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 113.076-5C, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO -PNM. ANM.III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 348/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARILZA SOUZA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
29 DE SETEMBRO DE 2026.**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 95/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 014717/2026;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos do ATO nº 85/2026, datado de 24 de agosto de 2026, e publicada no DOE de mesma data, a contar de **18.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Ato nº 97/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 014488/2026;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3877 pág.11

Manaus, 29 de Setembro de 2026

CESSAR os efeitos do ATO n.º 93/2026, datado de 22 de setembro de 2026, e publicada no DOE de mesma data, a contar de **23.09.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 973/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 9º da Portaria nº 12/2025-GP, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos nº 4/2026/DICETI/SECEX, datada de 18.08.2026, e do Despacho nº 4730/2026/GP/TP, datado de 31.08.2026, que deferiu a interrupção do regime de teletrabalho do servidor, constantes do Processo SEI nº 012549/2026;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 885/2026-GPDGP, publicada no DOE de 02.09.2026, foi tornada sem efeito pela Portaria nº 963/2026-GPDGP, fazendo-se necessária a edição de novo ato, em sua substituição, com preservação dos efeitos da interrupção a partir da primeira publicação;

R E S O L V E:

CESSAR a Portaria nº 117/2026-GPDGP, que concedeu o programa de teletrabalho ao servidor **MARCELO MONTEIRO CUSTODIO**, matrícula nº 0016330A, ocupante do cargo de AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A, a contar de **02.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 96/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

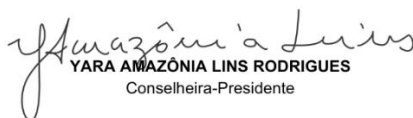
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 014717/2026;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Conselheiro - Substituto **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula nº 0028100A, para substituir o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula nº 0010065A, durante suas férias, no período de **19.09.2026 a 29.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 159/2026

PROCESSO nº 005635/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 005635/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2256/2026/GP/TP (0859670), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1050/2026/DIORF/SEGER (0919785), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3877 pág.13

Manaus, 29 de Setembro de 2026

CONSIDERANDO os Pareceres nº 858/2026/PROJUR (0915210) e nº 303/2026/DICOI (0919041), ambos favoráveis à contratação em comento, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

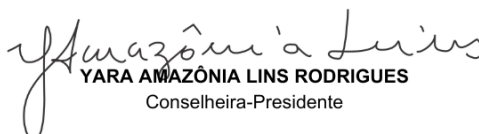
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, para a oferta de 5 (cinco) vagas no curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado Profissional em Administração (DAP), em turma aberta regular, conforme condições estabelecidas na Proposta de Prestação de Serviços FGV EBAPE nº 09/2026, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, no valor total de R\$ 736.181,28 (setecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, para a oferta de 5 (cinco) vagas no curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado Profissional em Administração (DAP), em turma aberta regular, conforme condições estabelecidas na Proposta de Prestação de Serviços FGV EBAPE nº 09/2026, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, no valor total de R\$ 736.181,28 (setecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EDITAIS

RESULTADO PRELIMINAR – EDITAL Nº 001/2026

Após a análise da documentação e da proposta apresentada, em conformidade com os critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2026, apresenta-se o seguinte Resultado Preliminar:

Fundação: Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Estado do Amazonas – FADECT-AM.

Resultado: HABILITADA para o credenciamento como Fundação de Apoio, nos termos do Edital nº 001/2026.

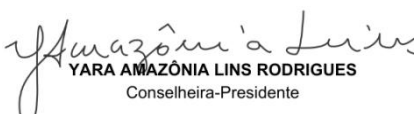
O presente resultado possui caráter preliminar, ficando sujeito à interposição de recursos e às demais etapas previstas no cronograma retificado.

CRONOGRAMA RETIFICADO

Etapa	Nova Data/Prazo
Divulgação do Resultado Preliminar	30/09/2026
Interposição de Recursos	01/10/2026 a 07/10/2026
Julgamento dos Recursos	08/10/2026
Homologação do Resultado Final	09/10/2026

Ressalta-se que a retificação ora encaminhada alcança exclusivamente as datas das etapas subsequentes à análise das propostas, permanecendo inalteradas as demais disposições, requisitos, critérios e condições estabelecidos no Edital nº 001/2026.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro
Presidente do ICEAS


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 76/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho nº 673/2026 (p. 1434), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO À EMPRESA F. DONIZET DA COSTA EIRELI**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 362/2026**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 27/03/2026, Edição nº 3755 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação - **Processo TCE nº 12236/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 77/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1067/2026**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/07/2026, Edição nº 3821 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 16.440/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





CAUTELARES

DOC Nº 59817.18092026.0

PROCESSO: 16654/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ATANAEL PERES OSPINA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PLINIO SOUZA DA CRUZ E ETHIANE ALMEIDA DA ROCHA

ADVOGADO(A): EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM 18818, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - OAB/AM 7288, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI - 8456 E MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ATANAEL PERES OSPINA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE CAUTELAR. NEGAR PEDIDO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa ATANAEL PERES OSPINA LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, do Prefeito Plinio de Souza Cruz e da Pregoeira Ethiane Rocha, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 014/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 024/2025, destinado à aquisição de uniformes escolares para a rede municipal de ensino.

2) Por meio da Decisão Monocrática nº 42/2026, esta Relatoria deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão dos atos relativos exclusivamente ao Item 8 do certame, preservando-se o regular prosseguimento dos demais itens.

3) A medida teve por fundamento a existência de controvérsia juridicamente relevante acerca da desclassificação da proposta apresentada pela Representante no valor unitário de R\$ 118,00, especialmente quanto à suficiência da diligência realizada para aferição de sua exequibilidade e à efetiva observância dos critérios estabelecidos nos itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do próprio instrumento convocatório.

4) Em manifestação subsequente, a Prefeitura Municipal de Tabatinga apresentou Pedido de Reconsideração sobre Cautelar, requerendo a revogação da medida. Sustenta, essencialmente, que: a) foi efetivamente realizada diligência destinada à comprovação da exequibilidade; b) os documentos apresentados pela licitante seriam insuficientes para comprovar a viabilidade de sua proposta; c) o Anexo V demonstraria a ausência de equivalência técnica entre o objeto constante da Nota Fiscal nº 009 e aquele licitado no Item 8; d) a Representante não teria esgotado a via administrativa recursal; e) inexistiria sigilo quanto ao orçamento estimado; f) a reversão de registros efetuada pela Pregoeira correspondeu apenas à correção de erro formal; g) o benefício regional/local não seria aplicável à situação examinada; e h) não mais estariam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.





5) O pedido de revogação não merece acolhimento.

6) Inicialmente, não se desconhece o caráter provisório e revisável das medidas cautelares. A tutela de urgência permanece sujeita à reavaliação durante o curso do processo sempre que novos elementos demonstrarem modificação relevante do quadro fático ou jurídico que justificou sua concessão, orientação compatível, inclusive, com o art. 296 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

7) A revisibilidade da tutela cautelar, todavia, não significa que sua manutenção dependa da imutabilidade do acervo probatório existente no momento de sua concessão. Para a revogação da medida é necessário que os novos elementos sejam efetivamente capazes de afastar os pressupostos que lhe deram suporte, eliminando ou reduzindo, de maneira suficientemente segura, a plausibilidade da irregularidade e o risco à utilidade da decisão final.

8) Essa circunstância não se verifica no presente caso.

9) A Decisão Monocrática nº 42/2026 não partiu da premissa de que nenhuma diligência teria sido realizada pela Pregoeira. Ao contrário, registrou expressamente que os autos já indicavam a realização de providências destinadas à comprovação da exequibilidade da proposta.

10) O fundamento da medida foi outro: permanecia necessário verificar se a diligência efetivamente realizada, seu conteúdo, os documentos exigidos, os elementos examinados pela Administração e, sobretudo, a motivação adotada para a desclassificação eram materialmente suficientes para demonstrar as circunstâncias previstas no próprio Edital.

11) Trata-se de distinção essencial. A existência formal de uma convocação para apresentação de documentos não elimina a controvérsia. O controle deve alcançar a utilidade material da diligência, a efetiva análise das informações produzidas e a correspondência entre essas informações e o motivo utilizado para afastar a proposta.

12) A documentação agora apresentada pelo Município não elide essa controvérsia. Ao contrário, há elemento no próprio pedido de reconsideração que recomenda a preservação da medida cautelar até a conclusão da instrução.

13) A Administração afirma que os fundamentos técnicos da desclassificação já existiriam anteriormente, mas reconhece que eles não foram registrados no sistema com o detalhamento ora apresentado, sustentando que o presente pedido de reconsideração viria a suprir essa exposição por meio, especialmente, do denominado Anexo V — Quadro Comparativo entre a Nota Fiscal nº 009 e o Item 8 do Termo de Referência, documento firmado pela Pregoeira em 11/09/2026.

14) A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a motivação como princípio expresso das contratações públicas. Não se trata de requisito meramente formal. A motivação deve permitir que o interessado conheça as razões concretas pelas quais sua proposta foi recusada, que possa exercer adequadamente o contraditório e que os órgãos de controle possam aferir a correspondência entre os fatos apurados, as regras editalícias aplicáveis e a conclusão administrativa alcançada.

15) O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 977/2024-Plenário, assentou que, em pregão e nas demais modalidades licitatórias, é necessário registrar as razões das decisões que desclassifiquem propostas com nível de detalhamento suficiente à plena compreensão pelos interessados. Pesquisa TCU Mais recentemente, no Acórdão nº 60/2025-Plenário, ao examinar justificativas apresentadas posteriormente à exclusão de licitantes, registrou-se que os fundamentos deveriam ter sido expostos por ocasião do ato de desclassificação, justamente para viabilizar o exercício adequado da defesa e do recurso administrativo.

16) Nada impede que a Administração apresente, perante este Tribunal, novos documentos, análises ou razões de defesa. O art. 170, §1º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente determina que as razões dos órgãos e entidades responsáveis





sejam consideradas pelos órgãos de controle até a conclusão da instrução. Há, contudo, diferença entre admitir elementos supervenientes como matéria de defesa no processo de controle e reconhecer que esses mesmos elementos passaram, retroativamente, a integrar a motivação do ato administrativo anteriormente praticado.

17) A primeira hipótese é plenamente admissível e será considerada no julgamento de mérito desta Representação. A segunda exige cautela, porque a legalidade da desclassificação deve ser examinada à luz dos motivos e elementos efetivamente considerados pela Administração no momento em que praticou o ato.

18) Nesse contexto, o Anexo V e os demais documentos apresentados pelo Município constituem elementos relevantes para a instrução, mas sua juntada, isoladamente, não é suficiente para demonstrar, em cognição sumária, que a motivação posteriormente desenvolvida corresponde exatamente à análise realizada pela Pregoeira quando da desclassificação da proposta.

19) Também não se mostra possível, nesta fase, concluir que o conteúdo do Anexo V tenha afastado integralmente a controvérsia relacionada à exequibilidade. O documento concentra-se na ausência de equivalência técnica entre a Nota Fiscal nº 009 e as especificações do Item 8, apontando diferenças relativas ao tecido, à modelagem, ao acabamento e a outros elementos construtivos.

20) Essa constatação poderá revelar-se relevante para a apreciação definitiva da matéria. Contudo, demonstrar que determinado documento produzido pela licitante não é suficiente para comprovar, isoladamente, a exequibilidade de sua proposta não equivale necessariamente a demonstrar a inexecuibilidade da proposta.

21) É exatamente por essa razão que o instrumento convocatório merece exame específico. Conforme já registrado na Decisão Monocrática nº 42/2026, o item 7.7 do Edital qualifica como indício de inexecuibilidade a apresentação de valores inferiores ao parâmetro ali estabelecido, enquanto os itens subsequentes disciplinam o procedimento destinado à sua aferição.

22) A Administração deve demonstrar, portanto, que o procedimento concretamente realizado observou as condições estabelecidas pelo próprio Edital. O art. 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a desclassificação da proposta cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigido pela Administração, bem como autoriza a realização das diligências necessárias a essa aferição. Entretanto, sendo o próprio instrumento convocatório mais específico quanto ao modo pelo qual essa análise deveria ser realizada, incide também o princípio da vinculação ao edital, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

23) Assim, a documentação apresentada pelo Município pode contribuir para a formação do juízo definitivo, mas ainda demanda confronto técnico com a documentação originalmente apresentada pela licitante, com o conteúdo exato das diligências realizadas, com os registros contemporâneos da decisão e com os critérios estabelecidos nos itens 7.7.1 a 7.7.3 do Edital.

24) Por essa razão, seria prematuro transformar, nesta fase cautelar, a manifestação defensiva do Município em pronunciamento definitivo sobre a regularidade da desclassificação. Tal providência equivaleria a antecipar justamente o exame de mérito que a cautelar pretende preservar. Igualmente não prospera o argumento de que a Representação não poderia ter sido submetida a esta Corte antes do esgotamento da via administrativa.

25) O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório. Trata-se, porém, de mecanismo distinto e independente do exercício do controle externo.





26) O art. 169 da mesma Lei estabelece as três linhas de defesa aplicáveis às contratações públicas, incluindo os Tribunais de Contas na terceira linha; por sua vez, o art. 170, §4º, dispõe expressamente que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei. Não existe, nesse dispositivo, condicionamento do direito de representação ao prévio esgotamento dos recursos administrativos.

27) A matéria foi recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.063/2026-Plenário, no qual se assentou expressamente que o esgotamento da via administrativa não constitui requisito de admissibilidade de representação fundada no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021. O precedente esclarece, ainda, que a teoria das linhas de defesa prevista no art. 169 não autoriza a criação de condição procedimental não prevista pelo legislador.

28) Isso não significa desconsiderar a conveniência de que irregularidades sejam, sempre que possível, solucionadas pela própria Administração. A autotutela, a eficiência e a racionalização do controle recomendam o aproveitamento das instâncias administrativas. Tais valores, contudo, não podem ser convertidos em requisito de procedibilidade que a lei não estabeleceu, especialmente quando a representação já foi regularmente admitida e a matéria apresenta potencial repercussão sobre a legalidade do procedimento licitatório.

29) Quanto às alegações relacionadas à publicidade do orçamento estimado, à correção do registro de “inabilitação” posteriormente substituído por “desclassificação” e à inaplicabilidade do benefício regional/local ao Item 8, os elementos apresentados pelo Município serão igualmente considerados na instrução.

30) Ainda que, em cognição preliminar, essas informações possam enfraquecer algumas das alegações periféricas formuladas na Representação, não atingem a razão determinante da medida cautelar, que permanece concentrada na regularidade do procedimento de aferição da exequibilidade e na suficiência da motivação da desclassificação da proposta relativa ao Item 8.

31) Assim, permanece configurado o *periculum in mora*.

32) Sustenta o Município que não haveria risco de adjudicação, homologação ou contratação imediata, porque o procedimento ainda deveria percorrer fases intermediárias, inclusive relacionadas à habilitação e ao exercício do direito de recurso.

33) A existência de etapas administrativas anteriores à adjudicação não constitui impedimento jurídico à consolidação futura do resultado; significa apenas que essa consolidação depende do regular prosseguimento do procedimento. Revogada a cautelar, desapareceria justamente o obstáculo que hoje impede o avanço do Item 8, podendo as fases subsequentes ser praticadas e concluídas antes do pronunciamento definitivo desta Corte.

34) O perigo da demora não pressupõe que a contratação esteja prestes a ser assinada no instante da decisão. É suficiente que o desenvolvimento normal do procedimento possa produzir situação cuja reversão futura se torne mais complexa ou comprometa a utilidade prática do controle.

35) Tampouco é possível utilizar o atual estado de paralisação do Item 8 como demonstração de inexistência de risco. A paralisação decorre da própria eficácia da medida cautelar. Admitir que o cumprimento da decisão eliminou o perigo que justificou sua edição conduziria a raciocínio circular: toda medida cautelar perderia automaticamente seu fundamento tão logo produzisse o efeito preventivo para o qual foi concedida.

36) Ao contrário, o cumprimento da decisão demonstra apenas que a tutela está produzindo o resultado instrumental pretendido, preservando o estado de fato enquanto se conclui a instrução.





37) Deve-se considerar, ainda, que a providência adotada por esta Relatoria seguiu os critérios da necessidade e proporcionalidade. Não houve suspensão integral do Pregão Eletrônico nº 014/2026, mas exclusivamente dos atos relacionados ao Item 8, permitindo-se o prosseguimento regular dos demais itens. A intervenção desta Corte encontra-se, portanto, circunscrita ao núcleo efetivamente controvertido e não impõe paralisação generalizada da contratação.

38) Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismo destinado a impedir que a suspensão cautelar se prolongue indefinidamente. O art. 171, §1º, determina que o Tribunal de Contas se pronuncie definitivamente sobre a irregularidade que motivou a suspensão no prazo de 25 dias úteis, contado do recebimento das informações previstas no §2º, admitida uma única prorrogação por igual período.

39) Dessa forma, os novos elementos apresentados não são suficientes, neste momento, para afastar a plausibilidade jurídica anteriormente reconhecida ou para eliminar o risco à utilidade da decisão definitiva.

40) Permanecem, portanto, presentes os requisitos previstos no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e na Resolução nº 03/2012-TCE/AM para a manutenção da medida cautelar, sem que essa conclusão importe qualquer antecipação do julgamento definitivo acerca da exequibilidade da proposta da Representante ou da legalidade da desclassificação.

41) Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, no Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 5º, 59, §2º, 169, 170 e 171 da Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, no art. 296 do Código de Processo Civil:

41.1) INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO, por não terem sido apresentados elementos suficientes para afastar, nesta fase processual, os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar;

41.2) MANTENHO INTEGRALMENTE, até ulterior deliberação desta Corte, a Decisão Monocrática nº 42/2026;

41.3) DETERMINO à unidade técnica competente, que proceda ao exame conjunto da documentação apresentada pela Representante e pelo Município, devendo avaliar, especialmente:

a) o conteúdo e a extensão da diligência efetivamente realizada para aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ATANAEL PERES OSPINA LTDA.;

b) quais documentos estavam efetivamente disponíveis e foram examinados pela Pregoeira no momento da desclassificação, distinguindo-os daqueles produzidos ou detalhados posteriormente;

c) se a motivação contemporânea do ato de desclassificação permitia identificar, de maneira objetiva, os elementos fáticos e técnicos que conduziram à conclusão administrativa;

d) se foram concretamente observados os requisitos previstos nos itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026;

e) o alcance probatório do Anexo V e dos demais documentos apresentados posteriormente pelo Município, distinguindo-se sua aptidão para subsidiar a defesa no presente processo de controle de eventual pretensão de complementar retroativamente a motivação do ato administrativo originário;

f) se os elementos constantes dos autos permitem conclusão definitiva acerca da exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta relativa ao Item 8 e, conseqüentemente, acerca da legalidade da desclassificação realizada;





41.4) DETERMINO que a instrução prossiga com prioridade, observando-se o prazo previsto no art. 171, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

41.5) DETERMINO à SEPLENO, por intermédio do setor competente, que:

- a) PUBLIQUE a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo regulamentar;
- b) DÊ CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, ao Prefeito Municipal Plínio de Souza Cruz, à Pregoeira Ethiane Rocha, à empresa ATANAEL PERES OSPINA LTDA. e aos respectivos procuradores constituídos nos autos;
- c) após o cumprimento das providências acima, REMETA imediatamente os autos à unidade técnica competente, para prosseguimento prioritário da instrução.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

